



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 03/06/2019 16:32

Numeração Única: 51655-17.2014.811.0041 Código: 934409 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Oitava Vara Cível	Juiz(a) atual:: Wladimir Perri
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA	
Andamentos	
03/06/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 29/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10506, de 03/06/2019 e publicado no dia 04/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FLAVIO JOSÉ FERREIRA - UNIC - OAB:3.574/MT, UNIC - UNIJURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:, representando o polo ativo; e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3.127-A, representando o polo passivo.	
30/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10506, com previsão de disponibilização em 03/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 29/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FLAVIO JOSÉ FERREIRA - UNIC - OAB:3.574/MT, UNIC - UNIJURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB: representando o polo ativo; e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3.127-A representando o polo passivo.	
29/05/2019 Carga De: Gabinete - Oitava Vara Cível Para: Oitava Vara Cível	
29/05/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte Cód. 934409 META 2 DO CNJ Vistos etc., Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais	

Com Pedido de Antecipação De Tutela ajuizada por [REDACTED], em desfavor de Centrais Elétricas Matogrossenses S.A – “Rede Cemat”.

Aponta a parte reclamante que é detentora da unidade consumidora nº [REDACTED], e a partir de fevereiro de 2014 teve um aumento significativo no consumo médio mensal, passando da média de 70.1kw/h para aproximadamente 900kw/h.

Aduz que, em agosto de 2014, teve o seu fornecimento de energia suspenso.

Relata que, as faturas de fevereiro a agosto de 2014, estão em descompasso com o real consumo.

Frisa que, é pessoa humilde e que no imóvel residem o autor e sua esposa, possuindo apenas uma geladeira, ventiladores, lâmpadas e dois televisores, um de 14 polegadas e o outro de 20 polegadas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/39.

Liminar deferida à fl. 41.

Contestação apresentada às fls. 49/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/98, alegando preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços, aduzindo que não foram encontradas irregularidades ou anomalias em suas instalações elétricas, sustentando a existência de vazamento interno, a regularidade da suspensão de fornecimento de energia e a inexistência de dano moral.

Impugnação à contestação não apresentada.

Decisão saneadora às fls. 183.

Audiência instrutória realizada às fls. 185/178, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

A parte autora apresentou memoriais finais às fl. 209/216, requestando pela procedência dos pedidos iniciais.

A requerida manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Cinge a questão acerca da suposta irregularidade em relação ao faturamento das faturas da unidade consumidora da parte autora, bem como se tal fato gerou danos morais.

Inicialmente convém consignar que estamos diante de uma legislação consumerista, devendo incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassada a preliminar, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, na medida em que o feito encontra-se inserido na Meta 2/CNJ-2019, nos termos do art. 12, § 2º, VII do CPC.

Segundo consta dos autos, a parte autora é detentora da unidade consumidora nº 2080761, a qual sustenta que as faturas dos meses de fevereiro a agosto de 2014 estão em descompasso com o consumo apresentado nos últimos 06 (seis) meses.

Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação defendendo a regularidade dos valores cobrados nas faturas discutidas. Aduz que, após a parte autora reclamar junto à requerida, esta realizou vistoria na unidade consumidora em questão, na data de 04/08/2014, onde constatou que não foram encontradas irregularidades ou anomalias em suas instalações, capazes de alterar a aferição do consumo de energia elétrica.

Sustenta ainda que, em vistoria realizada em 03.04.2014, foi encontrado um vazamento no interior da residência da parte autora.

Nesse sentido, apesar das alegações da requerida, esta não traz aos autos qualquer documento que indique a visita técnica, constando a assinatura da parte autora ou do técnico.

Cabia a ré colacionar aos autos provas efetivas da visita técnica, que suspostamente constatou vazamento na unidade consumidora (art. 373, inc. II, do NCPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC), ônus do qual não desincumbiu. Também não provou a ré que as faturas cobradas, refletiam o real consumo do autor.

Assim, indevidas as cobranças efetuadas pela ré ao autor, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2014, devendo ser readequadas para média de consumo mensal do autor, qual seja 90kWh, conforme histórico de fl. 72.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECOMPOSIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – CÁLCULO QUE NÃO CONDIZ COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES – NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA FATURA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÍVIDA PRETÉRITA – IMPOSSIBILIDADE – CORTE INJUSTIFICADO – DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a empresa não demonstra que houve o efetivo uso da energia elétrica, fazendo cobrança com base em consumo fictício, impõe-se a readequação segundo a média de consumo. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. (STJ, AgRg no REsp 1351546/MG). O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é "in re ipsa", sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. (Ap 33378/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 11/07/2017)

Ressalto que o fato de a autora ter aderido ao parcelamento dos valores das faturas de fevereiro e abril de 2014, não impede que ajuíze ação visando a sua discussão, principalmente porque o consumidor acaba aceitando o parcelamento por estar na eminência de ter o serviço suspenso.

Partindo dessas premissas, a declaração da inexistência de débito é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, entendo devido, uma vez que a simples cobrança indevida com o corte no fornecimento de energia, que perdurou por 30 (trinta) dias, gera dano moral passível de reparação, eis que capaz de provocar abalo emocional na pessoa.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA – INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 11, DO CPC – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Para que reste configurada a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, somente admitindo-se a ocorrência das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, “culpa” exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior, quando efetivamente demonstrado pela reclamada.

A INDEVIDA interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, ENERGIA elétrica, telefone e gás configura o dano moral.

Mantém-se o valor fixado na sentença a título de indenização decorrente de dano moral que se mostra adequado, razoável e consentâneo com a realidade do caso concreto. (N.U 0000659-26.2014.8.11.0005, Ap 111702/2017, DES.DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 07/02/2019)

Há que salientar que teve o serviço de natureza essencial suspenso, razão pela qual faz jus ao pleito indenizatório.

Resta patente a obrigação da ré em reparar moralmente o autor, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, os faço com resolução do mérito, para:

I) Manter a liminar concedida às fls. 41;

II) Declarar a inexistência dos débitos em relação às faturas dos meses de fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014/ julho/2014 e agosto de 2014, facultando à empresa ré a refaturar as faturas utilizando como base aritmética os 06 (seis) meses anteriores;

III) Condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ),

e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º, 85, § 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto no art. 611 da CNGC, procedendo-se as anotações e baixas de estilo.

P.R.I.

Cuiabá, 29 de maio de 2019.

WLADYMIR PERRI

Juiz de Direito

01/02/2019

Carga

De: Oitava Vara Cível

Para: Gabinete - Oitava Vara Cível

31/01/2019

Concluso p/Sentença

10/12/2018

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº II destes autos, a partir das fls. 209.

Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 2018.

Thiago Ottoni Azambuja

Escrivão Judicial

10/12/2018

Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume